



# MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

*1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Bandeirantes*

## RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 11/2020

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**, por sua Promotora de Justiça adiante assinada, no uso de suas atribuições, com fulcro no artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei 8.625/1993, c/c artigo 129 e seguintes da Constituição Federal de 1988 e

**CONSIDERANDO** o contido no artigo 127, da Constituição Federal da República, que dispõe que “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”;

**CONSIDERANDO** o disposto na Lei Federal nº 13.979/2020, que trata das medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância nacional decorrente do coronavírus, que, no seu art. 3º, prevê as seguintes medidas para o enfrentamento da infecção: isolamento, quarentena, determinação de realização compulsória de exames médicos, testes laboratoriais, coleta de amostras clínicas, vacinação e tratamentos médicos específicos;

**CONSIDERANDO** a Nota Técnica Conjunta nº 1/2020, elaborada pelo Conselho Nacional do Ministério Público e o Ministério Público Federal, que trata da atuação dos membros do Ministério Público brasileiro, em face da decretação de Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional para o coronavírus (COVID-19), em que se evidencia “a necessidade de atuação conjunta, interinstitucional, e voltada à atuação preventiva, extrajudicial e resolutiva, em face dos riscos crescentes da epidemia instalar-se no território nacional”,

**CONSIDERANDO** que, em 30 de janeiro de 2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou que o surto da doença causada pelo Coronavírus (COVID-19) constitui Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII);

**CONSIDERANDO** que a ESPII é considerada, nos termos do Regulamento Sanitário Internacional (RSI), “um evento extraordinário que pode constituir um risco de saúde pública para outros países devido a disseminação internacional de doenças; e potencialmente requer uma resposta internacional coordenada e imediata”;

**CONSIDERANDO** que em 11 de março de 2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou pandemia para o Coronavírus, ou seja, momento em que uma doença se espalha por diversos continentes com transmissão sustentada entre humanos;



# MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

*1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Bandeirantes*

---

**CONSIDERANDO** a publicação do Plano Nacional de Contingência para Infecção Humana pelo novo Coronavírus (COVID-19), que adota a ferramenta de classificação de emergência em três níveis, seguindo a mesma linha utilizada globalmente na preparação e resposta em todo o mundo, e define o nível de resposta e a estrutura de comando correspondente a ser configurada, em cada nível de resposta, sendo eles o de alerta, perigo iminente e emergência de saúde pública de importância nacional;

**CONSIDERANDO** que o Paraná elaborou seu Plano de Contingência para prover as medidas correspondentes, inclusive, no auxílio à organização dos municípios e capacitação dos profissionais para atuarem em face da infecção; **CONSIDERANDO** a ativação, pela Secretaria de Estado da Saúde, de seu Centro de Operações em Emergências – COE, para o enfrentamento do coronavírus, conforme estabelecido na Resolução SESA nº 126/2020;

**CONSIDERANDO** a confecção, pela SESA/PR, de “Roteiro para Elaboração de Plano de Contingência Municipal para Infecção Humana pelo Coronavírus”, onde “serão definidos os procedimentos, ações e decisões que devem ser tomadas na ocorrência de uma emergência em saúde pública”, destacando-se que os “municípios devem compor seus planos de contingência de acordo com a realidade e estrutura local. A heterogeneidade entre os municípios do Estado traz a necessidade da elaboração individual do plano de contingência”;

**CONSIDERANDO** que até o dia 30/03/2020 às 17:00 horas foram registrados mais de 4.579 casos de pessoas infectadas pelo Coronavírus no país e 159 óbitos; considerando o boletim de hoje SESA, 14:45 horas, há 185 casos confirmados no Estado do Paraná, com 03 óbitos registrados<sup>1</sup>, que Bandeirantes já teve 09 casos suspeitos; que Santa Amélia teve 01 caso suspeito e que isso altera-se dia/dia<sup>2</sup>;

**CONSIDERANDO** que o Decreto Estadual nº 4230, de 16 de Março de 2020, dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus – COVID-19, inclusive elencando rol de atividades comerciais que estão autorizadas a funcionar;

**CONSIDERANDO** que o Decreto Estadual nº 4317, de 21 de Março de 2020, dispõe, em seu artigo 2º, que deverá ser considerada, no âmbito da iniciativa privada, a suspensão dos serviços e atividades não essenciais e que não atendam as necessidades inadiáveis da população, ressaltando-se a não interferência nos serviços e atividades considerados essenciais;

---

<sup>1</sup> <https://covid.saude.gov.br/>

<sup>2</sup> <http://www.saude.pr.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=3507>



# MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Bandeirantes

---

**CONSIDERANDO** que para fazer frente a tal questão os Municípios de Bandeirantes e Santa Amélia editaram atos normativos diversos, como Decretos 3179/2020 (Bandeirantes) e 18/2020 (Santa Amélia), que tratam de tal questão, entre outros;

**CONSIDERANDO** a expedição dos Ofícios 244/20 e 245/20, aos Municípios de Bandeirantes e Santa Amélia, ressaltando a necessidade de que os atos normativos municipais relacionados à prevenção e ao enfrentamento do COVID-19, **continuem a seguir** as Recomendações, como orientações normativas sanitárias e de saúde, evidências científicas e dados técnicos a respeito, além de atos da Governadoria do Estado, Ministério da Saúde, Organização Mundial de Saúde, vigilância epidemiológica municipal, ou regional, Secretarias de Saúde local e regional, em suma, que a manutenção, ampliação ou restrição das medidas até então adotadas sejam sempre motivadas e com **base nas orientações e normativas sanitárias e de saúde;**

**CONSIDERANDO** que a Lei Federal nº 13.979/20 dispõe sobre as medidas de enfrentamento da pandemia e afirma, em seu art. 1º, §1º, o propósito de “proteção da coletividade”. As providências enumeradas no art. 3º não são taxativas e podem ser levadas a efeito pelas autoridades sanitárias dos entes federativos, **desde que embasadas em evidências científicas, inclusive epidemiológicas**, abordando, especificamente, a situação do território sob as quais têm responsabilidade;

**CONSIDERANDO** que as evidências científicas necessárias a respaldar o ato executivo do gestor – **seja ele para determinar alguma medida sanitária, seja para revê-la** – devem ser concretizadas por meio de documento formal, fundamentado pelos órgãos da Vigilância em Saúde municipais e/ou estadual, conforme o caso;

**CONSIDERANDO** o atual cenário mundial, com mais de 39.000 mortes, mais de 800 mil infectados, com incontáveis internamentos em leitos hospitalares e outros, por agravos respiratórios decorrentes da Covid19<sup>3</sup>;

**CONSIDERANDO** que a pandemia não mostra ares de diminuir, com a Itália marcando trágicos 11.591 óbitos; a Espanha com 8.189 vítimas fatais, a China com 3.309 mortos e os Estados Unidos com 3.161 óbitos<sup>4</sup>;

**CONSIDERANDO** que a Itália, em um primeiro momento, adotou uma política de desestimular o isolamento social e a quarentena voluntária, resultando, em poucas semanas, no país recordista de óbitos por COVID-19, e os exemplos que estão a seguir como Espanha, Estados Unidos, etc;

---

<sup>3</sup> <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-51718755>

<sup>4</sup> <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-51718755>



# MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Bandeirantes

---

**CONSIDERANDO** que a proliferação descontrolada do COVID-19 é circunstância capaz de gerar graves problemas para o Sistema Único de Saúde, com a indisponibilidade de leitos em unidades de terapia intensiva em número suficiente para atender a todos os pacientes que dependam de ventilação mecânica dos pulmões;

**CONSIDERANDO** que estudos médicos recentes indicam que a medida mais efetiva para conter o avanço descontrolado da enfermidade é a adoção de medidas preventivas como a suspensão de eventos e atividades que envolvam aglomeração de pessoas, entre outros;

**CONSIDERANDO** que saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado (*lato sensu*) prover as condições indispensáveis e integrais ao seu pleno exercício,

**CONSIDERANDO que os atos normativos locais** até então editados estão seguindo as Recomendações, como orientações normativas sanitárias e de saúde, evidências científicas e dados técnicos a respeito, além de atos da Governadoria do Estado, Ministério da Saúde, Organização Mundial de Saúde, vigilância epidemiológica municipal, ou regional, Secretarias de Saúde local e regional;

o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**, representado pela agente ministerial adiante subscrita, no exercício de suas atribuições legais, resolve **RECOMENDAR** aos **EXCELENTÍSSIMOS PREFEITOS DOS MUNICÍPIOS DE BANDEIRANTES e SANTA AMÉLIA**,

1) em cumprimento às disposições de ordem constitucional, legal, administrativas e de natureza sanitária acima referidas e outras com elas convergentes que, quanto à instituição, revogação ou alteração de qualquer medida sanitária local, seus atos sejam, obrigatoriamente, alicerçados e precedidos de **rigorosa análise técnica sanitária**, compatível com a realidade epidemiológica do ente federativo, buscando-se para tanto as Recomendações, como orientações normativas sanitárias e de saúde, evidências científicas e dados técnicos a respeito, além de atos da Governadoria do Estado, Ministério da Saúde, Organização Mundial de Saúde, vigilância epidemiológica municipal, ou regional, Secretarias de Saúde local e regional, de forma documentada e formal, em suma, que a manutenção, ampliação ou restrição das medidas até então adotadas sejam sempre motivadas e com **base nas orientações e normativas sanitárias e de saúde**; além disso, dar efetividade ao Comitê Municipal de Gestão de Crise (em Bandeirantes já criado pelo Decreto Municipal nº 3182/2020) e em Santa Amélia, acaso não instituído, que o seja, visando então o amplo debate com diversos segmentos da comunidade local a respeito das ações de combate e prevenção ao Covid-19, nos moldes do ato normativo que o instituiu;



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Bandeirantes

---

2) façam fiscalizar por seus órgãos competentes e valer as disposições dos atos normativos locais, adotando-se providências para a responsabilização cível/administrativa de eventuais infratores, em se verificando infração às normas sanitárias editadas ou mesmo criminal, em se deparando com prática ilícita quando a autoridade policial deverá ser acionada para providências, sem prejuízo da ação preventiva e repressiva que esta já exerce em sua atividade rotineira e por ofício, a fim de que a Polícia Judiciária e o Ministério Público possam encetar o manejo de ação penal pública, especialmente considerando os tipos previstos nos arts. 267<sup>5</sup> e 268<sup>6</sup> do Código Penal;

A partir da data da entrega desta recomendação, o Ministério Público Estadual considera seus destinatários como pessoalmente cientes da situação ora exposta.

Além disso, a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação aos fatos ora expostos.

Bandeirantes, 31 de março de 2020.

VIRGINIA GRACIA PRADO DOMINGUES  
Promotora de Justiça

---

<sup>5</sup> Art. 267 - Causar epidemia, mediante a propagação de germes patogênicos: Pena - reclusão, de dez a quinze anos. (Redação dada pela Lei nº 8.072, de 25.7.1990) § 1º - Se do fato resulta morte, a pena é aplicada em dobro. 2º - No caso de culpa, a pena é de detenção, de um a dois anos, ou, se resulta morte, de dois a quatro anos.

<sup>6</sup> Art. 268 - Infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa: Pena - detenção, de um mês a um ano, e multa. Parágrafo único - A pena é aumentada de um terço, se o agente é funcionário da saúde pública ou exerce a profissão de médico, farmacêutico, dentista ou enfermeiro.